



H

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0034, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.294
(26.09.2012)

PROCESSO : Nº 78-09.2012.6.02.0034, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL (34ª ZONA - SÃO BRÁS)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO.
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho - OAB/AL 10.604 e outros.
EMBARGADO : MARIA SUZANICE HIGINO BAHÊ, candidata ao cargo de Prefeita no Município de Olho d'Água Grande/AL.
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida - OAB/AL 3.638.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU O REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0034, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO DESENVOLVIMENTO interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.223, de 12 de setembro de 2012, que não conheceu do recurso interposto pela embargante, por ausência de legitimidade recursal, mantendo a r. sentença que consignou o deferimento do registro de candidatura da Sra. Maria Suzanice Higino Bahé ao cargo de Prefeito no pleito de 2012.

Em sua pretensão, alegou que o acórdão seria omissivo, vez que não se verificaria em sua fundamentação a retificação promovida no polo ativo da AIRC, confirmada tacitamente pela sentença, e que teria derivado do incidente processual de fls. 44/46, tomando-a legítima para a atuação no feito, inclusive em grau de recurso.

Requeru o provimento dos embargos a fim de conferir efeitos modificados à decisão, conferindo ao feito a marcha processual devida rumo à solução da lide.

Contrarrazões às fls. 241/245.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0034, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

A recorrente sustentou que o acórdão teria sido omissivo, vez que o Tribunal não teria se pronunciado acerca da retificação do polo passivo na ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC protocolizada junto ao Juízo Eleitoral, o que lhe conferiria legitimidade recursal.

Da análise do acórdão nº 9.223, de 12 de setembro de 2012, não me parece que haja a alegada omissão, pois a tentativa de correção do polo ativo na ação de impugnação ao registro de candidatura - AIRC proposta pelo PDT, quando já decorrido o prazo decadencial da ação, foi devidamente rejeitada por esta Corte, o que ocasionou a ausência de legitimidade recusal da coligação, conforme se observa do excerto transcrito:

"observe que o recurso interposto pela Coligação Olho D'Água Grande no Caminho do Desenvolvimento" não merece ser conhecido. A ação de impugnação ao registro de candidatura foi proposta em 13.07.2012, último dia do prazo, pelo PDT, conforme se observa da petição de fls. 16/31. Na procuração acostada às fls. 32, inclusive, consta o "PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL", o que afasta a alegação de erro material trazida pela Coligação (fls. 44/46).

Reza o art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97 que falce ao partido político coligado legitimidade para atuar de forma isolada durante o período eleitoral.

(...)

A correção no polo ativo da demanda só foi feita em 20.07.2012 (fls. 44/46), momento em que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação ao registro de candidatura já havia se esvaído. O direito potestativo de ação do autor foi, desse modo, fulminado pela decadência. Como é cediço, o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende. Quando pleiteada a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 78-09.2012.6.02.0034, Classe 30

alteração no polo ativo, já havia ocorrido a decadência. Impossível, no caso em pauta, a aplicação do art. 219, § 1º; e 220 do CPC".

Assim, se a coligação partidária recorrente não impugnou o registro de candidatura, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Veja-se, assim, que há menção expressa na fundamentação quanto à suspota tentativa de correção do polo ativo da demanda, não logrando êxito em razão da decadência, fato que foi suficiente para assegurar a ilegitimidade recusal da coligação embargante.

Resta evidente que o que almeja a embargante é a reforma da decisão objurgada, a fim de que prevaleça a sua linha de pensamento, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros desta Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
78-09.2012.6.02.0034

Prot. 44.994/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 26/09/2012 (SESSÃO Nº 92/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVAREZ MÉRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "OLHO D'ÁGUA GRANDE NO CAMINHO DO
DESENVOLVIMENTO" (PDT/PMDB/PRTB/PTB)
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.294, de 26.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 26 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários